RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.

2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.

Dr. LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, pela parte RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao analisar medida cautelar de arresto ajuizada pelo Ministério Público Federal para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação civil de improbidade administrativa, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, no valor de R$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais).

Em razão disso, foram bloqueados R$ 503.215,32 (quinhentos e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e dois centavos) em contas bancárias do ora recorrente.

Inconformado, o ora recorrente formulou pedido de reconsideração, solicitando o desbloqueio de valores provenientes do pagamento de reclamação trabalhista, sob o argumento de que teriam natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis. O pedido foi parcialmente acolhido, tão-somente, para liberar R$ 7.513,06 (sete mil, quinhentos e treze reais e seis centavos) que estavam depositados na conta corrente nº 0252-26544-75, do Banco HSBC Premier. Contudo, permaneceram bloqueados R$ 179.177,30 (cento e setenta e nove mil, cento e setenta e sete reais) depositados no Banco Itaú Personnalité.

Ao analisar agravo de instrumento interposto contra o mencionado **decisum**, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nestes termos (fl. 156):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CONSTRIÇÃO DE RECURSOS. NATUREZA PATRIMONIAL. LIBERAÇÃO INVIÁVEL.*
> *Incabível a liberação dos valores requeridos pela parte agravante pois, ainda que o valor em questão possuísse, na origem, natureza alimentar, é certo que o período em que restou depositado alterou sua natureza, de alimentar para patrimonial. Dessa forma, considerando que, em verdade, trata-se de patrimônio, viável a*

> *constrição, pelo que não merece acolhimento o pedido de liberação do quantum em questão.*

Irresignada, a parte recorrente aponta violação ao art. 649, IV, do CPC. Para tanto, argumenta que o decreto judicial que determinou a indisponibilidade de seus bens não pode recair sobre crédito obtido em reclamação trabalhista, em virtude da sua natureza alimentar, ainda que o referido montante esteja depositado em um fundo de investimento há dois anos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 210/213), em que opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De acordo com a tese jurídica defendida pelo recorrente, a transferência de verba rescisória trabalhista para um fundo de investimento não tem o condão de afastar sua natureza alimentar, de maneira que a indisponibilidade decretada na ação de improbidade administrativa deveria retroceder diante da impenhorabilidade do referido montante.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal **a quo** asseverou (fl. 155):

> *Tendo sido liberado o valor de R$ 7.513,06, não há fundamento para a liberação integral e imediata da quantia de R$ 179.177,30, que já permanecia depositada junto à instituição financeira, em conta de investimentos, há dois anos. Essa circunstância indica, em princípio, que o numerário não se destinava ao suprimento das necessidades alimentares do agravante.*
> *Ademais, conforme anotou o Ministério Público Federal em sua manifestação na origem, "não houve a comprovação pelo requerente de que estejam bloqueados valores depositados em conta corrente, pois neste caso, seria possível a liberação do limite de R$ 10.000,00", conforme a decisão proferida nos, autos da ação de improbidade administrativa (2008.71.02.002546-7).*

A respeito da impenhorabilidade das verbas alimentares, o art. 649, IV, do CPC dispõe:

> *Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*
> *[...]*
> *IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

Observa-se do espírito da norma que a natureza das verbas alimentares irá perdurar enquanto "destinadas ao sustento do devedor e sua família". Portanto, os valores que

sobejarem os gastos com a manutenção do titular e de seu núcleo familiar perdem o caráter alimentício e passam a integrar o patrimônio penhorável.

Outra não pode ser a conclusão, senão todo o patrimônio do trabalhador estaria protegido pelo manto da impenhorabilidade, já que, em regra, é construído com base na economia realizada com as verbas alimentares. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA.*
> *1. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)" em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.*
> *2. Por outro lado, nos termos do inciso X do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.*
> *3. Assim é que, ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade. Precedentes.*
> *[...]*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.154.989/MS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2012)
>
> *RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.*
> *[...]*
> *4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com*

> *valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.*
> *[...]*
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (**REsp 1.121.719/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/4/2011)

Por outro lado, cumpre reforçar que, embora a constrição tenha recaído sobre verba trabalhista, a quantia estava depositada em aplicação financeira de risco, que não guarda relação com manutenção da subsistência do recorrente e de seu núcleo familiar.

Por sua pertinência, oportuno reportar, ainda, o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do **REsp nº 1.330.567/RS** (DJe de 27/5/2013):

> *A poupança constitui investimento de baixo risco e retorno, contando com proteção do Fundo Garantidor de Crédito e isenção do imposto de renda. Foi concebida justamente para pequenos investimentos, destinados a atender o titular e sua unidade familiar em situações emergenciais, por um período determinado (e não muito longo) de tempo.*
> *Outras modalidades de aplicação financeira – como é o caso dos fundos de investimento – de maior risco e rentabilidade, não detêm esse caráter alimentício, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo.*
> *Aliás, mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$70.000,00 por pessoa, nos termos da Resolução nº 4.087/12 do Conselho Monetário Nacional.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.

2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.

3. Recurso especial provido.

VOTO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CONSTRIÇÃO DE RECURSOS. NATUREZA PATRIMONIAL. LIBERAÇÃO INVIÁVEL.

Incabível a liberação dos valores requeridos pela parte agravante

> *pois, ainda que o valor em questão possuísse, na origem, natureza alimentar, é certo que o período em que restou depositado alterou sua natureza, de alimentar para patrimonial. Dessa forma, considerando que, em verdade, trata-se de patrimônio, viável a constrição, pelo que não merece acolhimento o pedido de liberação do quantum em questão* (fls. 156).

2. Em suas razões de Apelo Raro, alega o recorrente violação ao art. 649, IV do CPC, sob o fundamento de que a constrição antecipada de verbas trabalhistas, portanto, de natureza alimentar, implica grave constrangimento, uma vez que se tratam de verbas impenhoráveis.

3. Requer o provimento do Recurso Especial, com o fim de desconstituir a decisão que ordenou o bloqueio de verbas recebidas em reclamatória trabalhista.

4. Contrarrazões às fls. 189/198.

5. Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo desprovimento do Recurso Especial.

6. É o que se tinha para relatar.

7. Desume-se dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI e OUTROS, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens do recorrente.

8. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei 8.429/92, recair sobre verbas originárias de rescisão de contrato de trabalho.

9. Compartilho do entendimento de que, por serem as verbas salariais absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de

indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.

10. Sobre a impenhorabilidade dos ganhos de natureza alimentar, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, ensina o professor FREDIE DIDIER JÚNIOR que *a regra aplica-se por extensão aos créditos trabalhistas auferidos em reclamação trabalhista, à indenização por acidente de trabalho (...). Como se vê, de acordo com as nossas premissas, é lícito também proceder a uma interpretação extensiva do inciso IV do art. 649* (Curso de Direito Processual Civil, Execução, Jus Podivm, 2013, p. 577/578).

11. Conforme entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, a medida de indisponibilidade de bens deve recair sobre a totalidade do patrimônio do acusado, excluídos, contudo, os bens impenhoráveis; confira-se precedente nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.*
>
> *1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa fruto de dito "esquema" de fraude à licitação. Descreve a inicial "a atuação da empresa LEALMAQ - Leal Máquinas Ltda., que detinha sob seu prestígio e operação um esquema igualmente criminoso, tendente ao desvio de recursos públicos, mediante, no mais das vezes, a realização de um simulacro de licitação e, enfim, venda superfaturada de veículo adaptado ao uso como ambulância, ao veículo 'nu' ou, simplesmente, de serviço de adaptação de veículos adquiridos por outra forma". Em concreto, narrou-se fraude na aquisição de furgão (ambulância) e equipamentos médico-hospitalares por meio de licitação (convite), após convênio celebrado entre o Município de São José da Varginha e a União. A auditoria realizada identificou direcionamento do certame; e ausência de pesquisa de preços de mercado, de documentação de habilitação das empresas, do recebedor da mercadoria na nota fiscal, tudo em prejuízo ao Erário.*
>
> *2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de prova de dilapidação e desproporcionalidade. A irresignação dos recorrentes está amparada na tese da verossimilhança*

demonstrada documentalmente e do periculum in mora implícito.

3. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da Operação Arca de Noé (Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009).

4. A constrição patrimonial alcança o valor da totalidade da lesão ao Erário, sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, excluídos os bens impenhoráveis, exceto se adquiridos com o produto do ato ímprobo. Precedente do STJ.

5. Recursos Especiais providos para conceder a medida de indisponibilidade de bens (REsp 1304148/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 09/05/2013)

12. Ademais, vale ressaltar que o uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial.

13. A retirada da garantia de impenhorabilidade sobre as aplicações financeiras de verbas de natureza trabalhista, salariais ou indenizatórias, significa, a meu sentir, uma instigação ao consumismo, que é exatamente o contrário do que as políticas modernas recomendam, no sentido de incentivar a poupança, tanto a poupança voluntária, qualquer que seja a modalidade, sobretudo a caderneta de

poupança, como também a poupança forçada.

14. Dessa maneira, com a devida vênia, penso que o que se pode penhorar é o rendimento da aplicação, mas o estoque de capital investido, de natureza salarial, não se pode penhorar, porque significa subtrair do poupador a atenção que teve para as recomendações de precaver-se contra a inflação e resguardar-se contra os infortúnios. Nesse panorama, estaríamos na contramão de toda recomendação macroeconômica, em relação a formar capitais destinados a investimento.

15. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para desconstituir a indisponibilidade das verbas recebidas em razão de reclamatória trabalhista.

16. É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Nem tudo que se percebe como empregado ou servidor público é impenhorável. Entendimento contrário criaria obstáculo às relações econômicas que se desenvolvem na sociedade. No caso concreto, todavia, a origem do numerário está numa rescisão de um contrato de emprego. Quer dizer, o respectivo montante tem a ver com um período de trabalho.

O senso da previdência fez com que o recorrido aplicasse esse capital numa instituição financeira para, pelo menos, preservar-lhe o valor (*o que nem sempre acontece, dependendo das contingências do mercado*). É o que todo aquele que está sem emprego deve fazer. Trata-se de uma reserva para esses dias difíceis que se seguem ao desemprego. A impenhorabilidade desse numerário, no contexto da espécie, é de rigor.

Divirjo, por isso, do relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, acredito não se tratar de uma penhora propriamente dita, mas está sendo abordado como se assim o fosse: "Ao analisar medida cautelar de arresto ajuizada pelo MPF para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação civil de improbidade administrativa."

Isso é para assegurar uma eventual condenação em uma ação civil de improbidade ainda em curso. Foram bloqueados quinhentos e três mil, duzentos e quinze e trinta e dois centavos (R$ 503.215,02), tal como consta do Relatório. Não há dúvida, como ficou acentuado, que esse valor o qual se pretende desbloquear resultou de um acordo numa rescisão de contrato de trabalho. O fato dele estar depositado há algum tempo, não descaracteriza a natureza de verba alimentícia. O que mais me impressiona é um arresto para assegurar eventual cumprimento de uma condenação em uma ação de improbidade que está em curso ainda. E vão ficar mais de trezentos mil reais (R$ 300.000,00) bloqueados, porque o bloqueio incidiu sobre quinhentos e três mil, duzentos e quinze (R$ 503.215,02), na parte do recorrente, pelo que consta.

Levando em conta a origem desse valor, parece ser incontroverso e resultou de um acerto numa rescisão de um contrato de trabalho, que não se trata propriamente de penhora, já que penhora pressupõe uma dívida existente. É claro que já há uma presunção, ainda que relativa, de que aquela obrigação existe. É uma obrigação líquida, certa e exigível, embora possa, eventualmente, vir a ser desconstituída através de embargo, mas ela é a favor da existência da obrigação. No caso em discussão, é obrigação ainda a ser acertada na hipótese de vir a ser julgada procedente essa ação de improbidade e consectários. Esse recorrente ainda ficará com o valor de mais de trezentos mil (R$ 300.000,00) bloqueados, pelo que consta.

Peço a máxima vênia ao Relator para, diante desse contexto, também divergir.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.037 - RS (2009/0213987-8)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Sr. Presidente, o tema foi bem debatido, a maioria está formada, inclusive. Não só por isso, mas mostra o consenso do tema na Primeira Turma e não está divergindo. Diferente, entendo eu, da jurisprudência colacionada da Segunda Seção. Impressionou-me muito o tema, saber que é uma indenização, o Ministro Ari Pargendler ponderou muito nesse tema.

Peço vênia ao Relator e acompanho a divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0213987-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.164.037 / RS**

Números Origem: 200871020030219 200904000039424

PAUTA: 20/02/2014 JULGADO: 20/02/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, pela parte RECORRENTE: MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves.